



Número: **0882134-10.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSENILDO VIEIRA FERREIRA (AUTOR)	IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27059 162	13/12/2019 18:17	Petição Inicial	Petição Inicial
27059 507	13/12/2019 18:17	ATESTADO MÉDICO	Outros Documentos
27059 516	13/12/2019 18:17	BOLETIM DE ATENDIMENTO	Outros Documentos
27059 518	13/12/2019 18:17	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Outros Documentos
27059 522	13/12/2019 18:17	DOCUMENTOS PESSOAIS	Outros Documentos
27059 527	13/12/2019 18:17	FICHAS DE ATENDIMENTOS	Outros Documentos
27059 533	13/12/2019 18:17	GuiaCustas (3)	Outros Documentos
27059 534	13/12/2019 18:17	LAUDO MÉDICO	Outros Documentos
27059 536	13/12/2019 18:17	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
27059 537	13/12/2019 18:17	PRESCRIÇÃO MÈDICA	Outros Documentos
27059 542	13/12/2019 18:17	PROCURAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRATO ADVOCATÍCIOS	Outros Documentos
27059 546	13/12/2019 18:17	PROCURAÇÃO	Outros Documentos
27059 545	13/12/2019 18:17	RECEITUÁRIO	Outros Documentos
27059 535	13/12/2019 18:17	REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM	Outros Documentos
27059 650	13/12/2019 18:17	CTPS	Outros Documentos
29789 458	13/04/2020 16:14	Despacho	Despacho
31320 812	05/06/2020 15:18	Comunicações	Comunicações
33797 429	01/09/2020 12:14	Despacho	Despacho
34203 015	11/09/2020 13:17	Outros Documentos	Outros Documentos

34203 018	11/09/2020 13:17	<u>DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO20200911_13142013</u>	Documento de Comprovação
35532 146	18/10/2020 14:56	<u>Sentença</u>	Sentença

EM ANEXO PDF.



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161291800000026120640>
Número do documento: 19121318161291800000026120640

Num. 27059162 - Pág. 1



Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAIBA

SEGUE
o trabalho

AV. ORESTES LISBOA, S/N -
CNES: 454554 - Tel.: 8332165700

Atestado Médico

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS, A PEDIDO, QUE O (A) SR.(A)
JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

RG (IDENTIDADE)

3547685

FOI ATENDIDO (A) POR **MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES**

DO (A) **ÁREA AMARELA ENF 32**

NO DIA **30/07/2019 21:26:13**

, NECESSITANDO DE **7**

- **sete**

DIA(S) DE REPOUSO, POR MOTIVO DE DOENÇA

CID: **V23.5**

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

LOCAL E DATA

Dr. Matheus Mozart Silveira Melquades
Ortopedista
CRM-PB 110766
CRO-PB 9456

ASSINATURA DO MÉDICO (COM CARIMBO)

(carimbo contendo nome, cargo e número de registro CRM/CRO)

NOTA - ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 27 DE CLIPS, APROVADA PELO DECRETO N. 89.312 DE 23/01/84, E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 1 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES
(9456/PB)

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREIRE - 13/12/2019 18:16:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161407800000026120833>
Número do documento: 19121318161407800000026120833

Num. 27059507 - Pág. 1



**Hospital Estadual de
Emergência e Trauma**

Senador Humberto Lucena



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SEGUE
o trabalho**

13/08

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1180265



Identificação do paciente

ID 1425490	Nome JOSENILDO VIEIRA FERREIRA			Sexo Masculino
Data de nascimento 13/11/1985	Idade 33 anos 8 meses 17 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe JOANA VIEIRA FERREIRA	Pai NAO INFORMADO			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) O MESMO - O MESMO(A)			
DDD Celular 83	Celular 988342197	DDD	Telefone	
Tipo documento	Número documento	Nº Chs		
Local de procedência BR 230		Tipo BAIRRO	UF PB	CBO/R
Email	Naturalidade			

Endereço

CEP 58307130	Município de residência BAYEUX	UF PB	Logradouro ABDON MILANEZ
Número SN	Complemento	Bairro CENTRO	

Admissão

Data e Hora 30/07/2019 18:13:55	Número da pulseira 1000007764393	Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica	
Classificação de risco		Origem do paciente RODOVIA
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente VEICULO X MOTO

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte RESGATE - BOMBEIROS	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	Pulso	Temperatura
--------------	-------	-------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonorografia []
Dados clínicos						
Diagnóstico						
Atendido por PRISCILA JORGE DA SILVA						

Imprimir

30/07/2019 18:13



JUQUELINE DA SILVA NASCIMENTO
RUA PORTO DO MONDO, 764/A - CENTRO
Belo Horizonte / MG CEP: 31300000 (AG 1)



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDOR DE ENERGIA S/A
B-200, KM 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB CEP: 580371-980
Referência Ag.: 2119
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica: 1039241297
Emissão: 09/08/2019
Atendido: 000CD105810
Cód. para DBB Automático: 000CD10285

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2019	09/08/2019	10/09/2019	076 799.764-57 nsc Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/331026-5

Canal de contato

Junte-se ao Movimento VACINA BRASIL. Saiba mais em
www.saude.gov.br/vacinaemcasa

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
01/07/19 12417	09/08/19 12428	1	3	30
Demonstrativo				
Quantidade Transf.: Votorantim Calc. A id. cotação(R\$) Base Calc. Preço(R\$) Cotação(R\$) Tributos Y-(R\$) CM9(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) (13,00%)(1,00%)				
1831 Custo de Disponibilidade	24,88	24,88	25	1,22 24,88 € 20 1,25
1821 Adic. B. Amarela	0,45	0,45	35	0,11 0,45 € 00 0,02
1831 Adic. B. Vermelha	0,52	0,52	35	0,13 0,52 € 00 0,02
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
3938 BÔNUSTAIPIUEI 13439/2002 07/2019	-0,26	0,00	0	0,00 0,00 € 00 0,00

341. Código de Classificação do Item TOTAL 25,57 25,69 1,46 25,56 € 28 1,29
Tarifa de Tributos 0,571770

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
82	16/08/2019	R\$ 25,57
Histórico de Consumo (kWh)		
2 8 8 10 8 10 4 10 19 16 19 56 5	Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/18	

RESERVADO AO FISCO
6411.bab1.1618.03c4.185C.1fbc.ab74.8700.

Indicadores de Qualidade 01/2018 - Bento/Rio			Composição do Consumo		
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminacão	Valor (%)	%
120 MENSAL	0,43	0,00	Serviços e Dist. à Energisa/PB	5,41	22,88
120 TRIMESTRAL	15,38	NOMINAL	Compreendendo:	2,64	37,10
120 ANUAL	21,73	223	• Energia - Transmissão	3,92	3,56
120 MENSAL	0,36	0,00	• Encargos Bemposta	1,43	5,42
120 TRIMESTRAL	8,72	CONTRAFixa	• Impostos Diretos - Encargos	3,03	31,08
120 ANUAL	13,45	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,03	0,00
120	0,00	LIMITE SUPERIOR	Total	26,03	100,00
120	12,22		Valor do El. ISO (Fst 67/2016) R\$ 16,93		

ATENÇÃO

ATENÇÃO: Caso este faturamento seja todo contínuo em 1 mês, o pagamento poderá ser suspenso a partir do dia 24/09/2019. Conforme Resolução ANEEL 06. O pagamento deve ser feito dentro do prazo estabelecido no faturamento, caso o mesmo não seja comunicado ou as cotações pagas não estejam na Unidade com a mesma sequência que o faturamento, o pagamento deve ser feito dentro do prazo estabelecido. Caso essa fatura seja este ameaça descontos, por essa razão só pode ser paga a fatura que está mais antiga. SE FRIZONZÃO VALE PARA AS FATURAS JA RELACIONADAS, PRIMEIRAS A SUSPENSÃO DE FORNIMENTO PODERÁ OCORRER A QUALQUER MOMENTO, A DESPEDE DO PRAZO DE 00 (nove) dias úteis, contados a partir da verificação da falta de pagamento e não a 21 dias úteis. A fatura sujeita a multa em 10% de prestaçao do consumo de atraso e a multa de atraso. Ligar confirmado.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
CC 190.00009 02624.912008 04866.823174 2 7983000002557

PAGADOR: JAUQUELINE DA SILVA RASCIMENTO - CPF/CNPJ: 075.799.764-87

RUA PORTO DO MONDO, 764/A - CENTRO - BAYEU/ PB CEP: 58035000

Nº do N° N° Documento Data de Vencimento Valor do Documento Valor Pag.

212-9120004866623 000331026201903 16/08/2019 R\$ 25,57

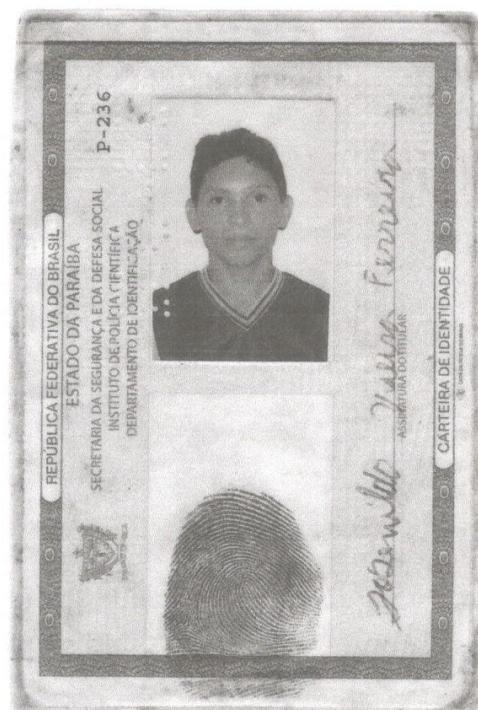
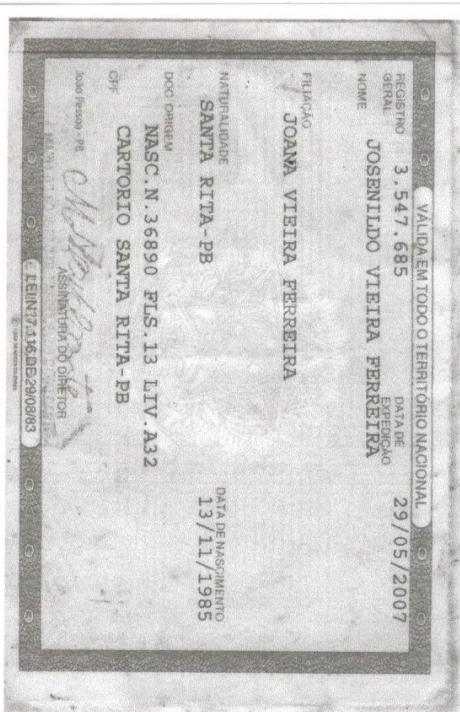
BINÉRCARIO ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 06/391.183/0001-40

B-200, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB CEP: 580071-980

Agência / Código do beneficiário: 3064-3/2447-3

Barcode: 6411.bab1.1618.03c4.185C.1fbc.ab74.8700





Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161582700000026120848>
Número do documento: 19121318161582700000026120848

Num. 27059522 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161582700000026120848>
Número do documento: 19121318161582700000026120848

Num. 27059522 - Pág. 2



Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente	JOSENILDO VIEIRA FERREIRA	BAE	1180265	Data/Hora Entrada	30/07/2019 18:13:55	Data Baixa	
Data de nascimento	13/11/1985	Idade	33a 8m 17d	Sexo	Masculino	CNS	Telefone de Contato (83) 988342197
Mãe	JOANA VIEIRA FERREIRA	Bairro	CENTRO	Município	BAYEUX	Prontuário	UF PB
Endereço	ABDON MILANEZ, SN	Motivo	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional	LAIANA KAREN DANTAS BARRETO DE MACEDO	Nº Cons. Regional 12265/PB	
Acidente	VEICULO X MOTO	Data/Hora Classificação	30/07/2019 18:26:15	Data/Hora Prescrição	30/07/2019 20:03:14		

ANAMNESE

ORTOPEDIA Paciente relatando colisão moto-carro há 1 hora e meia. Relata uso de capacete. Relata trauma em antebraço direito e tornozelo esquerdo. Nega trauma céfálico, nega perda da consciência, náuseas, vômitos, amnésia ou cefaleia intensa. Nega trauma em tórax, abdome, pelve ou em outros membros. Nega alergias Nega uso contínuo de medicações Ao exame: consciente e orientado, eupneico, cervical indolor, tórax indolor, abdome globoso, depressível, indolor a palpação, pelve estável e indolor. Dor e limitação de movimento em punho direito, sem limitação em tornozelo esquerdo e sem edema, neuromuscular de mmss e mmii preservado, sem lesões de partes moles raio-x de tornozelo esquerdo sem fraturas ou luxações CD: solicito novo raio-x de punho direito e raio-x de bacia

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE BACIA, (INDICAÇÕES CLÍNICAS: AP)

RADIOGRAFIA DE PUNHO DIREITO (AP + LATERAL + OBLIQUA)

RADIOGRAFIA DE ANTEBRACO DIREITO, (INDICAÇÕES CLÍNICAS: AP E PERFIL)

Conduta

Em observação.

[Assinatura]
CRM-PB 12265

JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

LAIANA KAREN DANTAS BARRETO DE MACEDO
(CRM: 12265/PB)

Boletim registrado por: ALEXANDRA DUARTE SANTOS em 30/07/2019 18:17:15





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente
JOSENILDO VIEIRA FERREIRA
Data de nascimento
13/11/1985
Mãe
JOANA VIEIRA FERREIRA
Endereço
ABDON MILANEZ, SN
Acidente
VEICULO X MOTO
Data/Hora Classificação
30/07/2019 18:26:15

BAE
1180265

Idade
33a 8m 17d

Data/Hora Entrada
30/07/2019 18:13:55

Sexo
Masculino

Bairro
CENTRO

Município
BAYEUX
Profissional
OLGA LANUSA LEITE VELOSO

Motivo
ACIDENTE DE MOTOCICLETA

Data/Hora Prescrição
30/07/2019 18:47:39

Data Baixa

Telefone de Contato
(83) 988342197
Prontuário

UF
PB
Nº Cons. Regional
11728/PB

ANAMNESE

Paciente relatando colisão moto-carro há 1 hora e meia. Relata uso de capacete. Relata trauma em braço direito e tornozelo esquerdo. Nega trauma céfálico, nega perda da consciência, náuseas, vômitos, amnésia ou cefaleia intensa. Nega trauma em tórax, abdome, pelve ou em outros membros. Nega alergias Nega uso contínuo de medicações Ao exame: consciente e orientado, eupneico, cervical indolor, tórax indolor, abdome globoso, depressível, indolor a palpação, pelve estável e indolor. Dor e limitação de movimento em punho direito e tornozelo esquerdo CD: 1. Solicito RX de punho direito 2. Solicito RX de tornozelo esquerdo 3. Solicito avaliação da Ortopedia

MEDICAÇÃO

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., AGORA, 0,0 (MGTS) (OBSERVAÇÕES:: DILUIR EM ÁGUA DESTILADA)

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DO TORNOCOLO ARTICULACAO TIBIO TARSICA ESQUERDO

RADIOGRAFIA DE PUNHO DIREITO (AP + LATERAL + OBLIQUA)

CID10

V23.5 - Motociclista traumatizado em colisão com um automóvel [carro], "pick up" ou caminhonete - passageiro traumatizado em um acidente de trânsito

Conduta

Em observação

JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

OLGA LANUSA LEITE VELOSO
(CRM: 11728/PB)

Boletim registrado por: ALEXANDRA DUARTE SANTOS em 30/07/2019 18:17:15



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161643200000026120853>
Número do documento: 19121318161643200000026120853

Num. 27059527 - Pág. 2



Hospital Estadual de
Emergência e Trauma

Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

SEGUE
o trabalho

AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente	JOSENILDO VIEIRA FERREIRA	BAE	Data/Hora Entrada	Data Baixa
Data de nascimento	13/11/1985	1180265	30/07/2019 18:13:55	2019-07-30 21:30:43.0
Mãe	JOANA VIEIRA FERREIRA	Sexo	CNS	Telefone de Contato
Endereço	ABDON MILANEZ, SN	Masculino		(83) 988342197
Acidente	VEICULO X MOTO	Bairro		Prontuário
		CENTRO		
		Motivo		UF
		ACIDENTE DE MOTOCICLETA		PB
Data/Hora Classificação		Profissional		Nº Cons. Regional
30/07/2019 18:26:15		MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES		9456/PB
		Data/Hora Prescrição		
		30/07/2019 21:30:53		

ANAMNESE

ORTOPEDIA Paciente relatando colisão moto-carro há 1 hora e meia. Relata uso de capacete. Relata trauma em antebraço direito e tornozelo esquerdo. Nega trauma céfálico, nega perda da consciência, náuseas, vômitos, amnésia ou cefaleia intensa. Nega trauma em tórax, abdome, pelve ou em outros membros. Nega alergias Nega uso contínuo de medicações Ao exame: consciente e orientado, eupneico, cervical indolor, tórax indolor, abdome globoso, depressível, indolor a palpação, pelve estável e indolor. Dor e limitação de movimento em punho direito, sem limitação em tornozelo esquerdo e sem edema, neurovascular de mmss e mmii preservado, sem lesões de partes moles raio-x de tornozelo esquerdo sem fraturas ou luxações CD: solicito novo raio-x de punho direito e raio-x de bacia ao rx: sem sinais de fraturas cd: tala luva + analgesia

Conduta

Em observação

Alta

Usuário
MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES
Motivo de Alta
ALTA MEDICA

Data e Hora
30/07/2019 21:30:43
Observações:

JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES
(CRM: 9456/PB)

Boletim registrado por: ALEXANDRA DUARTE SANTOS em 30/07/2019 18:17:15



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.19.39032/01
	Joao Pessoa	ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de emissão: 13/12/2019
Número da guia: 200.2019.639032 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/12/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.013,20 Promovente: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 50,66
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.014,55
			Desconto total: R\$ 0,00
 866300000100 145509283183 520191231205 021939032013			Valor final: R\$ 1.014,55

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.19.39032/01
	Joao Pessoa	ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de emissão: 13/12/2019
Número da guia: 200.2019.639032 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/12/2019
Promovente: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA Promovido:			UFR vigente: R\$ 50,66
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.014,55
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.014,55

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.19.39032/01
	Joao Pessoa	ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de emissão: 13/12/2019
Número da guia: 200.2019.639032 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/12/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.013,20 Promovente: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 50,66
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.014,55
			Desconto total: R\$ 0,00
 866300000100 145509283183 520191231205 021939032013			Valor final: R\$ 1.014,55



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161707500000026120859
Número do documento: 19121318161707500000026120859



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.639032 **Data Vencimento:** 31/12/2019 **Data Emissão:** 13/12/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: ACAO POPULAR - CIVEL - 66

Promovente: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

Promovido:

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 **Custas:** R\$ 1.013,20 **Taxa:** R\$ 0,00

Total da Guia: R\$ 1.013,20

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161707500000026120859>
Número do documento: 19121318161707500000026120859

Num. 27059533 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1180265

PACIENTE: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

DATA DE NASCIMENTO: 13.11.85

Data e Hora do Atendimento: 30.07.19

Horário: 18:13h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente automobilístico colisão (carro x motocicleta) relatando trauma no antebraço direito e tornozelo esquerdo, dor e limitação de movimentos no punho direito. Atendido pelo Dra. Laiana Karen Dantas Barreto CRM 12.265, Dra. Olga Lanusa Leite CRM 11728, Dr. Matheus Mozart Silveira Melquiades CRM 9456.

DIAGNÓSTICO INICIAL: TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO

CID 10 T 14 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):

Primeiro atendimento, avaliação da traumatologia, avaliação da cirurgia geral, Rx da bacia AP e Perfil, Rx do punho direito AP e Perfil, Rx do Antebraço direito AP e Perfil, Rx do tornozelo esquerdo AP e Perfil e tratamento clínico conservador.

ALTA HOSPITALAR: Em 30.07.19 às 21:30h.

Data da Emissão: 30.11.19

DR. GLENDER TÉRCIO TRINDADE
AUDITOR CVB/HETSHL
CRM - 3920

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

Laptop/pt



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161765100000026120860>
Número do documento: 19121318161765100000026120860

Num. 27059534 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

JOSENILDO VIEIRA FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.547.685 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 099.156.384-00, residente e domiciliado na Rua Porto do Moinho, nº 794/A Centro, Bayeux, João Pessoa-PB, por intermédio de seus advogado e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –
Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos



foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS

No dia 30 de Julho de 2019, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Prontuário de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a**



indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA
– NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de



acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal,



busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devesssem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as



partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de



acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da



medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravio regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF



- APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO,
Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no
DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o



magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados



consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).



“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrigório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;**
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da



prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Requer a designação de pericia médica;

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial,



testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da DR^a. IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE, OAB/PB – 21.953, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de Dezembro de 2019.

Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire

OAB/PB 21.953



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161819800000026120862>
Número do documento: 19121318161819800000026120862

Num. 27059536 - Pág. 20



HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR H

Data	30/07/19 18:47
Usuário	OLGA LANUSA
Boleum	1180265



PREScrição MÉDICA

Nome JOSENILDO VIEIRA FERREIRA	Data de Nascimento 13/11/1985	Idade 33a 8m 17d	Sexo MASCULINO	Nº 1180265	Nº Prontuário	Data Prescrição 30/07/2019 18:47:39	
Motivo do Atendimento	Enfermaria / Leito			Validade da Prescrição 30/07/2019 18:47:00 - 31/07/2019 18:47:00			
Convenio SUS	Matrícula			Senha			
	Data da entrada: 30/07/2019 18:13:55	Data da Internação:		Permanência na 34min	Permanência no		
Nome do medicamento	Dose	U.M.	Orientação de Uso	Via de Admin.	Veloc. Inf.	Pos	Aprazamento
1 DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML)	2.0	ML	Observação:Diluir em água destilada	E.V.		AGORA	

Reimpresso por:
dia:

OLGA LANUSA LEITE VELOSO
CRM: 11728


Assinatura e Carimbo do Profissional



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318161876600000026120863>
Número do documento: 19121318161876600000026120863

Num. 27059537 - Pág. 1



ANEXO IV
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

PROCURAÇÃO

ESP/NB:

Josenildo Vieira Ferreira

NOME COMPLETO DO SEGUROADO/PENSIONISTA

Brasileiro

NACIONALIDADE

099.586.384-00

ESTADO CIVIL

IDENTIDADE

794 CPF

PROFISSÃO

Centro Bayeux

Rua Porto do Moinho

RUA/AVENIDA/PRAÇA
5830-5000

Nº COMPLEMENTO

BAIRRO

CIDADE/ESTADO/CEP

nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) Sr(a).

NOME COMPLETO DO PROCURADOR

BRASILEIRA

NACIONALIDADE

ESTADO CIVIL

IDENTIDADE

ADVOGADA

CPF

PROFISSÃO

CRUZ DAS ARMAS

Residente na

RUA/AV./PRAÇA
JOÃO PESSOA/PB

Nº

COMPLEMENTO

BAIRRO

CIDADE/ESTADO/CEP

a quem confere poderes especiais para representá-lo perante o INSS, bem como usar de todos os meios legais para o fiel cumprimento do presente mandato, por encontrar-se.

INDICAR UMA DAS OPÇÕES ABAIXO

() Incapacitado de locomover-se ou portador de molestia contagiosa,

(X) Ausente (viagem dentro país ou exterior) período _____

() Residência no exterior (indicar o país _____) com fins específicos de:

REQUERER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO INCLUSÃO E CORREÇÃO DOS DEMOSTRATIVOS DE PAGAMENTO JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL, REQUERER COPIAS DE QUAISQUER DOCUMENTOS JUVENTUDE A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

INDICAR AS OPÇÕES ABAIXO:

Receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos.

(X) Requerer benefícios, revisão e interpor recursos.

Comprovação de vida junto a rede bancária

Cadastro de Senha para informações previdenciárias pela internet

(X) Requerimentos diversos.

JOÃO PESSOA/PB 13 / 12 / 2019

LOCAL E DATA

Josenildo Vieira Ferreira
ASSINATURA DO SEGUROADO/PENSIONISTA



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIO

Pelo presente instrumento as partes abaixo qualificadas contratam a prestação de serviços/assistência advocatícia, na forma e para os fins adiante estipulados.

1. PARTES:

IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB nº 21.953, CPF de nº 081.593.634-60 e JOACIL FREIRE DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB nº 22.711, ambos com escritório na Av. Cruz das Armas, nº 252, sala nº 04. João Pessoa/PB, CEP nº 58087-000, neste ato denominados contratados, e por outro lado Josénilde Vieira Ferreira

, aqui denominado (a) contratante/constituinte.

2. FINALIDADE DO CONTRATO:

O (a) contratante constituente contrata os serviços profissionais dos Advogados, para que estes, munido de procuração, requeiram um benefício previdenciário ou assistencial, mais precisamente _____, junto ao órgão da previdência social ou junto ao judiciário.

3. DESEMPENHO DO MANDATO:

Os contratados postularam em todas as instâncias administrativas e judiciais, através dos meios e recursos adequados, para o fiel cumprimento do mandado outorgado pelo (a) contratante.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

4.1. Pela proposta do **requerimento administrativo (INSS) ou judiciários** o (a) CONTRATANTE, pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários caso seja gerado valores a receber (administrativamente e por RPV), o (a) CONTRATANTE pagará aos contratados o percentual de **30% (trinta por cento), sobre os atrasados, pagos administrativamente e judicialmente (RPV), atribuído na sentença em seu favor, sem qualquer dedução;**

4.2. Caso seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o (a) CONTRATANTE, pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios (pró-labore), o percentual de **30% (trinta por cento), calculados sobre seus rendimentos mensalmente apurados**, enquanto permanecer os efeitos da tutela antecipada, antes da sentença Judicial.

4.3. Em caso de rescisão contratual ou desistência da Ação, por iniciativa do CONSTITUENTE/CONTRATANTE, os honorários aqui avençados serão devidos integralmente. Da mesma forma se procederá, em caso de concessão administrativa de qualquer benefício, concedido pelo INSS, após o ingresso da ação judicial. Se estas se derem, por iniciativa do CONTRATADO, este se reservará o direito de cobrar seus honorários, proporcionalmente a sua atuação, em Ação Própria, no entanto, sem devolução de quaisquer valores eventualmente, já recebidos. Nos casos de rescisão por qualquer das partes, deverá haver justa causa, para tanto, sob pena de responder, a parte infratora, por perdas e danos.

5. Se houver interesse de ambas as partes, a verba aqui ajustada poderá ser adiantada, total ou parcialmente.

6. As partes elegem o foro da comarca de João Pessoa-PB, para dirimir eventuais dúvidas acerca do presente contrato, por mais privilegiada que seja qualquer outro.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, de igual teor, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, dispensando a presença de testemunhas instrumentárias consoante art. 24 da Lei 8096/94.

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2019

Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire
Advogada OAB/PB nº 21.953
Contratada

Joacil Freire da Silva Junior
Advogado OAB/PB nº 22.711
Contratado

Josénilde Vieira Ferreira
CPF nº _____

Contratante/Constituinte

1º Testemunha RG nº _____

2º Testemunha RG nº _____



PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante infra qualificado confere aos mandatários, também qualificados, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: Josénilde Vieira Ferreira, brasileira, estado civil casado, profissão portadora do CPF nº 099.156.384-00, RG de nº 3.547.685, com endereço na Rua Porto do Moinho, nº 794, bairro Gentio Bayeux, CEP 58305000, João Pessoa - PB.

OUTORGADOS: Joacil Freire da Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº. 22.711, Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 21.953, Mirtes Rodrigues de Lucena, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 22.000 e Cintia Beatriz Roque de Siqueira Freitas, bacharel em Direito, portadora do CPF sob o nº 087.761.154-88, ambos com escritório profissional na Av. Cruz das Armas, nº 2528, sala nº 04, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, CEP nº 58087-000, Endereço eletrônico: sefadvogados@gmail.com, telefone: (83) 98719-3539 / 98637-7632.

PARA O FIM ESPECIAL DE:

DOS PODERES: confere poderes para praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo perante qualquer Vara, Tribunal ou Instância repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, podendo ainda os outorgados nesta cidade ou onde se apresentarem-se com esta, fazerem carga de processos, defenderem os meus interesses e direitos perante qualquer juiz ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem, requerimentos e ações contra quem de direito, requererem benefícios, variarem, renovarem, transigirem, fazerem acordos, receberem e darem quitação, confessarem, prestarem declarações, interporem todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância, desistirem e assinarem desistências de ações, prestarem compromissos, levantarem alvarás, receberem citação e intimação. Finalmente, por lei, conferimos, ainda, aos outorgados, os poderes, por mais especiais que sejam, podendo renunciar aos valores que ultrapassaram o teto delimitador da competência dos JEFs. ao tempo do ajuizamento da ação, para defenderem a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente, mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo substabelecerem o presente mandato com ou sem reserva de poderes, tudo limitado ao fim especial constante do cabeçalho.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA: Declara ainda o(a) outorgante(s), nos termos da Lei nº 7.115, de 29/08/1989 e ainda, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do CPB (falsidade ideológica).

DO CONTRATO DE HONORARIOS: Ressalta-se que declara o(a) outorgante(s), esta ciente e ainda se compromete a efetuar o pagamento aos outorgados, no percentual de 30% (trinta por cento), a título de honorários advocatícios, de tudo o que vier a receber com o êxito processual, mediante acordo ou resolução extrajudicial, que ocorra a partir da data de assinatura desta procuração, em favor dos advogados supracitados, daquilo que for condenado/acordado, servindo este instrumento como prova de contratação.

João Pessoa/PB, 13/12/2019.

Josénilde Vieira Ferreira
OUTORGANTE



Receituário

Paciente: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

Idade:33

Data: 30/07/2019 21:29:58

Sexo: Masculino CPF:Não Informado

BAE:1180265

USO ORAL

01- DEOCIL SL ----- 01 CX
01 CP 12/12 HRS ,SE DOR

02 - ARFLEX RETARD ----- 01 CX
01 CP 12/12 HRS

Dr. Matheus Mozart
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 9456
TEOT- 16718

Dr. MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES
9456/PB

Receituário

Paciente: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

Idade:33

Data: 30/07/2019 21:29:58

Sexo: Masculino CPF:Não Informado

BAE:1180265

USO ORAL

01- DEOCIL SL ----- 01 CX
01 CP 12/12 HRS ,SE DOR

02 - ARFLEX RETARD ----- 01 CX
01 CP 12/12 HRS

Dr. Matheus Mozart
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 9456
TEOT- 16718

Dr. MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES
9456/PB





GOVERNO
DA PARAIBA
SEGUE
o trabalho

REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM N°: 499409

Nome JOSENILDO VIEIRA FERREIRA		
Data de Nascimento 13/11/1985	Nº Boletim Emergência 1180265	Prontuario
Material a examinar		
		Data Prescrição: 30/07/2019 18:47:39

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DO TORNOZELO ARTICULACAO TIBIO TARSICA ESQUERDO
RADIOGRAFIA DE PUNHO DIREITO (AP + LATERAL + OBLIQUE)

Reimpresso por:
dia:

Assinatura e Carimbo do Profissional

1) preencher cópias separadas para imagem e laboratório análises clínicas

RAIO X
30/07/2019
18:47:39
ORTO
TIBIO TARSICO
PUNHO
AP + LATERAL + OBLIQUE

Sonic 150
① TIBIA LUM ②

Dr. Matheus Mozart
Ortopedia e Traumatologia
CRM 1069456
TELEFONE 971866718



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318162104500000026120861>
Número do documento: 19121318162104500000026120861

Num. 27059535 - Pág. 1



REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM

Nº: 499435

Nome JOSENILDO VIEIRA FERREIRA		
Data de Nascimento 13/11/1985	Nº Boletim Emergencia 1180265	Prontuario
Material a examinar		
Data Prescrição: 30/07/2019 20:03:14		
EXAME DE IMAGEM RADIOGRAFIA DE BACIA (ap) RADIOGRAFIA DE PUNHO DIREITO (AP + LATERAL + OBLIQUE) RADIOGRAFIA DE ANTEBRAÇO DIREITO (ap e perfil)		
Reimpresso por: dia:		

30.07.2019
20:34
IZELMA

Assinatura e Carimbo do Profissional

1) preencher cópias separadas para imagem e laboratório análises clínicas



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 13/12/2019 18:16:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318162104500000026120861>
Número do documento: 19121318162104500000026120861

Num. 27059535 - Pág. 2

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta à qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

206.11427.10-3

3406203

003-0

PB

Assinatura: Nilda Ferreira



03

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

FILIAÇÃO.....: NÃO DECLARADO

JOANA VIEIRA FERREIRA

SEXO: MASCULINO

NASCIMENTO....: 13/11/1986

ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO

NATURALIDADE: SANTA RITA - PB

DOCUMENTO....: C. I. 3547686 SSP PB

LEI Nº 9.046, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 099.156.384-00

TIT. ELEITOR: 040483261280

SEÇÃO: 0315

CNH:

LOCALIDADE DE EMISSÃO: SRTEPB - 09/10/2009

Supernumerário de Souza Filho
Supervisor de Documentos do Trabalho e Emprego na Família

ASSINATURA DA DIRETORIA

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE / / PARA / /

DOCUMENTO

ÓRGÃO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NO ME

DOCUMENTO

ÓRGÃO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NO ME

DOCUMENTO

ÓRGÃO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NO ME

DOCUMENTO

ÓRGÃO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

L E G E N D A

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNO

B - SEPULTAMENTO | D - ADOPÇÃO | F - MULADIA VOLUNTÁRIA

03



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREIRE - 13/12/2019 18:16:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121318162183600000026121026>
Número do documento: 19121318162183600000026121026

Num. 27059650 - Pág. 1

CONTRATO DE TRABALHO

07.171.410/0001-44

EMPREGADOR
MINACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA
CGC/CNPJ: 01.380.880/0001-44
ENDERECO: BR 101 - Km 75, S/N
Várzea Nova - CEP 58300-070
MUNICÍPIO: Santa Rita - PARAÍBA
ESP. DO ESTABELECIMENTO: Ind. Cerâmica
CARGO: Serv. Gerais
CBO N: 8281-10

DATA DE ADMISSÃO: 14 DE Junho DE 2010
REGISTRO N: 270 HS./TICHA: 14.06 FL: 27
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 520,98 (Quinhentos e
vinte reais e noventa e oito centavos) p/m
Minacer Minério Cerâmico Ltda

DATA DE SAÍDA: 06 DE Julho DE 2010
Minacer Minério Cerâmico Ltda

COM. DISPENSA CO: _____
FGTS N° DA CONTA: _____

07 VUL P8- 21

CONTRATO DE TRABALHO

08.847.717/0001-5

EMPREGADOR
CERAMINA CERÂMICA
ENDERECO: HARDMAN LTDA
BR 101 - Km 75 - S/N - Várzea Nova - PB
MUNICÍPIO: CEP 58300-070 - CANTO DO LIF
ESP. DO ESTABELECIMENTO: Ind. Cerâmica
CARGO: Encanador
CBO N: 8281-10

DATA DE ADMISSÃO: 16 DE Janeiro DE 2010
REGISTRO N: 10.24 HS./TICHA: 1078 FL: 25
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 880,00 (oitocentos e
oitenta reais) p/m
Ceramina Cerâmica Ind. Hardman Ltda

DATA DE SAÍDA: 01 DE Julho DE 2010
CERAMINA CERÂMICA IND. HARDMAN LTDA

COM. DISPENSA CO: _____
FGTS N° DA CONTA: _____

08



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/05/12 PARA R\$ 636,00
MOTIVO Desidio *[Signature]* MINACER

AUMENTADO EM 01/05/15 PARA R\$ 838,00
MOTIVO Desidio *[Signature]* MINACER

AUMENTADO EM PARA R\$

MOTIVO

17

34/06/2013

ANOTAÇÕES DE PAGAMENTO

DE 02/04/12 A 30/06/13
PERÍODO 2010/2011 *[Signature]* MINACER

DE 02/04/13 A 30/06/13
PERÍODO 2011/2012 *[Signature]* MINACER

DE 02/05/14 A 30/05/14
PERÍODO 2012/2013 *[Signature]* MINACER

DE 02/05/14 A 30/05/14
PERÍODO 2013/2014 *[Signature]* MINACER

DE 02/05/17 A 30/05/17
PERÍODO 2016/2017 *[Signature]* MINACER

DE 02/02/18 A 30/02/18
PERÍODO 2017/2018 *[Signature]* MINACER - Celulio - Cerâmica Indl. Ha

18



34.06.2013

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE A
PERÍODO Ceramina - Cerâmica Indl.

DE A
PERÍODO MIRACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA

DE A
PERÍODO MIRACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA

DE A
PERÍODO MIRACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA

DE A
PERÍODO MIRACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA

20

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O portador da presente carteira foi admitido em 14/06/10, por instrumento escrito pelo prazo de 30 dias de experiência, podendo este contrato ser rescindido por qualquer das partes sem aviso prévio ou prazo estabelecido, sem direito a AVISO PREVIO ou indenização.

MIRACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA.

Em 08/2010, fa transferiu
para o setor limpeza do forno.
fazendo e receber o praticar
do acionamento isolado de
100%.

MIRACER MINÉRIO CERÂMICO LTDA

34.06.2013

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

Em 01.05.12 fomos c
eaccer a fáceas de
Enfornado.

Minacer Minélio Cerâmico Ltda

22

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O portador da presente carteira foi admitido em 16/04/16, por instrumento escrito pelo prazo de 30 dias de experiência, podendo este contrato ser rescindido por qualquer das partes sem aviso prévio ou prazo estabelecido, sem direito a AVISO PREVIO ou indenização.

CERAMICA CERÂMICA INDL. HARDMAN LTDA.

23





**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0882134-10.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Para que se admita um processo judicial, faz-se necessária a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Dentre as condições da ação, destaca-se o interesse de agir caracterizado pela necessidade do provimento jurisdicional, pela adequação do rito e pela utilidade do provimento.

Em princípio, não há a necessidade o provimento jurisdicional quando não há lide, caracterizada pela resistência a uma pretensão.

Neste caso, não há na petição inicial e nos documentos que a instruem qualquer elemento que demonstre que tenha havido requerimento administrativo de pagamento da indenização do Seguro DPVAT e a respectiva recusa por parte da seguradora, evidenciando o surgimento de um litígio.

Assim, emende-se a inicial, para juntar aos autos documento que comprove o requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT, o pagamento parcial ou a recusa por parte da Promovida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimação necessária.

JOÃO PESSOA, 13 de abril de 2020.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juiz(a) de Direito

PORTRARIA GAPRE nº 578 de 06/04/2020.



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO - 13/04/2020 16:14:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041316135918300000028659402>
Número do documento: 20041316135918300000028659402

Num. 29789458 - Pág. 1

MM. Julgador, tendo em vista o isolamento social, bem como as barreiras sanitárias impostas em decorrência da Pandemia do COVID-19, esta causídica encontra-se impossibilidade de cumprir em sua integralidade o requerido no despacho retro. Assim, requer a dilação de prazo para cumprimento do despacho mencionado.

Pede deferimento.

assinatura e data eletrônica.



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 05/06/2020 15:18:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060515183008400000030049229>
Número do documento: 20060515183008400000030049229

Num. 31320812 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0882134-10.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido na forma requerida. Permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

JOÃO PESSOA, 31 de agosto de 2020.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juiz(a) de Direito

PORTARIA GAPRE nº 578 de 06/04/2020.



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO - 01/09/2020 12:14:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090112141606400000032336818>
Número do documento: 20090112141606400000032336818

Num. 33797429 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 11/09/2020 13:17:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091113175683500000032712689>
Número do documento: 20091113175683500000032712689

Num. 34203015 - Pág. 1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 30300436 - AC CRUZ DAS ARMAS
JOAO PESSOA - PB
CNPJ.: 34028316475993 Ins Est.: 160745500
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 02/09/2020 Hora.....: 12:07:23
Caixa.....: 97768337 Matricula..: 84780231
Lancamento.: 033 Atendimento.: 00016
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1876148236

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA A	1	15,55+
Valor do Porte(R\$)...	2,85	
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G).....:	26	
Peso Tarifado.....:	0,026	
OBJETO====> JU717890075BR		
REGISTRO A VISTA....:	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 15,55

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL (R\$)=====> 15,55

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 20,00

TROCO(R\$)=====> 4,45

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o numero do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 8.0.07



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 11/09/2020 13:17:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091113175884800000032712691>
Número do documento: 20091113175884800000032712691

Num. 34203018 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0882134-10.2019.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSENILDO VIEIRA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

- *Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.*

- *Concluindo-se pela falta do interesse de agir, ante a falta do requerimento administrativo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.*

- *O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.*

Josenildo Vieira Ferreira ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados, sob os argumentos expostos na inicial.

Após intimado para emendar a inicial para juntar aos autos documento que comprovasse o requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT, o pagamento parcial ou a recusa por parte da Promovida, o promovente juntou tão somente, o comprovante do envio de e para um estabelecimento localizado no Rio Janeiro, conforme id 34203018.

É o que importava relatar. Decido.

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previsto no art. 5º da CR/88.

Entretanto, consoante a legislação processual civil, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo, por isso, pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um

ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Nesse diapasão, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com **repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito** (art. 5º, em seu inciso XXXV). Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Nesse diapasão, para o regular processamento e julgamento de ações para cobrança do seguro DPVAT, imperioso que a parte autora comprove, documentalmente, que o pagamento solicitado na via administrativa lhe foi negado ou que tenha recebido valores com os quais discorde.

No presente caso, o que se denota é que houve o envio de documentação para um estabelecimento localizado no Rio de Janeiro, no entanto, a parte autora não demonstrou que a documentação fora enviada para a Seguradora promovida, nem tampouco trouxe aos autos que houve a recusa ou pagamento a menor por parte daquela. Entretanto, consoante entendimento já consolidado pela mais alta corte de justiça do nosso país, a inicial precisa vir instruída com a referida comprovação por se tratar de requisito de admissibilidade configurador do interesse/utilidade da intervenção estatal ante a lesão ou ameaça de lesão demonstrada.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é

compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consonte firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso."(STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00003026020168150071, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 12-04-2018) (TJ-PB - APL: 00003026020168150071 0000302-60.2016.815.0071, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 12/04/2018, 3A CIVEL)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURREIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 631.240. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT. - A ação foi ajuizada em 23/10/2015, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo. - Não tendo a apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00001333220158150581, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 12-09-2017) (TJ-PB - APL: 00001333220158150581 0000133-32.2015.815.0581, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/09/2017, 3A CIVEL)

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicados a espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fulcro no art. 485,VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processal, pela ausência do prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro ao autor.

Sem honorários por não ter se instaurado o contraditório.

Publique. Registre. Intime.

Transitada em julgado, arquive.

JOÃO PESSOA, 18 de outubro de 2020.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juiz(a) de Direito

PORTRARIA GAPRE nº 1.287 de 23/09/2020.